


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.695

Recurso nº: 100.068 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente: TREVENZOLLI TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - É computável na apuração do resultado do exercício somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentadamente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por TREVENZOLLI TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de janeiro de 1992.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e JOSÉ GERALDO

V.v.

ROSA (suplente convocado). Ausentes por motivo justificado os Srs.
Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

A handwritten signature or stamp, possibly reading "B. J.", enclosed in an oval shape.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/001.383/88-48

RECURSO Nº : 100.068

ACORDÃO Nº : 101-82.695

RECORRENTE : TREVENZOLLI TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação a que alude o Auto de Infração de fls. 18, lavrado em 11.05.88, no qual foi feita a seguinte imputação com referência a escrituração do período-base de 1985, exercício de 1986:

"APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS/DESPESAS - Caracterizada pela não comprovação da efetividade dos serviços de sub-empreiteiros e de comissões lançadas no ano-base como custos/despesas, bem como a não comprovação do pagamento dos aludidos serviços, no valor total de Cr\$ 522.890.000,00, conforme Termo de Início de Fiscalização anexo."

Notificada a recolher o crédito tributário em valor equivalente a 3.779,22 OTN, e não se conformando com a exigência, a interessada ingressou com a tempestiva impugnação de fls. 20/23, onde sustenta em síntese que:

- A despesa glosada é legítima, sendo necessária e indispensável a manutenção da fonte produtora do rendimento e a documentação comprobatória esta revestida das formalidades legais. Portanto sua dedutibilidade encontra o respaldo legal.
- A suposta infração foi capitulada em dispositivo legal inadequado.

ACÓRDÃO Nº 101-82.695

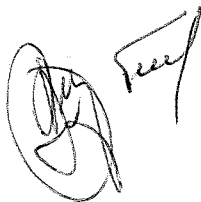
- Os documentos acostados demonstram à sociedade a efetividade da prestação dos serviços e também seu pronto pagamento.

Considera não litigiosa a tributação referente aos serviços faturados por Com. Assist. Técnica em Sistemas de Seg. Ltda. e Felipe Representações Mercantis S/C Ltda., no valor total de Cr\$ 402.890.000, recolhendo pelo Darf de fls. 24, o imposto e acréscimos correspondentes, remanescendo assim o litígio sobre o valor de Cr\$ 120.000.000, referente aos serviços de ter-
raplenagem executados pela firma Galvani Engenharia e Comércio Ltda.

Após a informação fiscal de fls. 31/33, que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau julgando procedente a ação, ao fundamento de que o contribuinte não conseguiu fazer prova da regularidade das operações levadas ao custo do exerc. de 1986, relativas à nota fiscal nº 313, emitida por Galvani Engenharia e Comércio Ltda., e que a ausência de comprovação da regularidade da operação, legítima a glosa de tais despesas, pela indedutibilidade assegurada nos arts. 154, 191. §§ 1º e 2º, 192 e 387, I do RIR/80.

No tempestivo apelo de fls. 39, sustenta a apelante que a prova reclamada foi apresentada (existência das beneficiárias e documentos que comprovaram o faturamento), bem como os registros fiscais a cargo da empresa prestadora dos serviços, sendo que o pagamento feito através de cheque devidamente compensado na sua conta-corrente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized logo or monogram.

ACÓRDÃO Nº 101-82.695

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Do que restou do litígio após a decisão de 1º grau, verifica-se que remanesceu a glosa sobre o valor de Cr\$.. 120.000.000 pagos pela recorrente à empresa Galvani Engenharia e Comércio Ltda., por:

"Serviços de terraplenagem executados em regime de subempreitada na sua obra pública da Praça de Esportes do Núcleo Habitacional do Jardim Monte Alegre, em Paulínia/SP."

Os documentos trazidos à colação pela interessada para comprovar as despesas são: duplicata (fls. 2); fatura (fls.3); aviso bancário levando a débito da conta da empresa no dia 30.12.85, o valor de Cr\$ 120.000.000, pelo cheque compensado nº 002660.

No Termo de Início de fiscalização consta que o sócio que o assina declarou que não há contrato dos serviços lançados e nem planilha de medição ou qualquer outro elemento comprobatório dos serviços. Dessa maneira desconhece-se a existência de qualquer vínculo obrigacional para dar cobertura à despesa contabilizada, o que é estranhável, por envolver o assunto uma subempreitada de obra.

Por outro lado não se sabe a quem foi pago o cheque compensado. Se cópia do mesmo fosse juntada ao processo na certa seria identificado o beneficiário pelo recebimento.

Para que despesas dessa natureza sejam aceitas como dedutíveis é necessário comprovar que foram elas contratadas, assumidas e pagas, e, principalmente, que correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

A prova trazida à colação foi insatisfatória pa-

v . v.

ra autorizar a legitimidade da dedução do dispêndio como operacio
nal.

Nessa linha de raciocínio, voto pela negativa de
provimento do recurso.

Brasília (DF), 09 de janeiro de 1992

Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

